



Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de promover alterações no ordenamento político-partidário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de promover alterações no ordenamento político-partidário, especialmente quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário, à prestação de contas, ao parcelamento de débitos, à impenhorabilidade dos recursos partidários, ao funcionamento dos institutos e das fundações partidárias, ao uso de mensagens eletrônicas e instantâneas por partidos políticos e a outras matérias correlatas.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A. Nos casos de vacância definitiva ou de licença temporária de parlamentar eleito pelo sistema proporcional, a convocação do suplente pela respectiva Casa Legislativa competente ficará condicionada à verificação de sua filiação ao partido pelo qual foi eleito.

§ 1º O suplente somente será empossado caso esteja, no momento de sua convocação, filiado ao mesmo partido pelo qual o titular do mandato se elegeu ou filiado ao partido integrante da mesma federação partidária no momento da eleição.





§ 2º Caso o suplente convocado não esteja filiado ao partido que detém o direito à vaga, a Casa Legislativa convocará automaticamente o próximo suplente na ordem de sucessão que atenda a essa exigência.

§ 3º A verificação da filiação partidária será realizada pela Mesa Diretora da respectiva Casa Legislativa antes da convocação do suplente, com base em informações oficiais da Justiça Eleitoral.

§ 4º Enquanto não houver decisão definitiva da Justiça Eleitoral sobre a justa causa para a desfiliação, permanecerá no mandato o suplente filiado ao partido nos termos do § 1º deste artigo.”

“Art. 29.

.....

§ 10. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica a partidos resultantes de fusão de legendas preexistentes, mas apenas a novas legendas criadas nos termos dos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 11. No caso de fusão ou incorporação, a partir da data do protocolo do pedido de sua constituição na Justiça Eleitoral, todos os processos judiciais e administrativos em curso ficarão suspensos e serão retomados apenas quando o novo representante responsável pelo partido resultante for devidamente citado ou intimado para exercer seu direito de defesa nos autos, sob pena





de nulidade absoluta dos atos praticados e das decisões proferidas.

§ 12. O partido político resultante de fusão ou incorporação responderá pelas obrigações financeiras dos partidos originários, inclusive débitos de qualquer natureza, mas não se sujeitará às sanções de suspensão ou bloqueio de repasses de recursos do Fundo Partidário aplicadas por análise de prestações de contas de exercícios anteriores à fusão ou incorporação, inclusive de exercícios financeiros ou contas eleitorais transitados em julgado.

§ 13. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica às instâncias zonais, municipais, estaduais, distrital e nacional dos partidos que tenham se fundido ou incorporado antes da entrada em vigor desta Lei.”(NR)

“Art. 30. O partido político, por meio de seus órgãos nacional, distrital, regionais, municipais e zonais que tiverem arrecadação e gastos, deverá manter escrituração contábil de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e da destinação de suas despesas.”(NR)

“Art. 32.

§ 1º O protocolo da escrituração contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais e distrital aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais e zonais aos juízes eleitorais.





.....

§ 4º Os órgãos partidários de qualquer instância que não tenham movimentado recursos financeiros devem encaminhar ao respectivo juízo eleitoral declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período, dispensada a assinatura de advogado ou contador no documento, e estarão desobrigados de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital.

.....

§ 6º O Tribunal Eleitoral respectivo determinará que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil proceda, imediatamente e sem qualquer outro termo ou condição, à reativação da inscrição no CNPJ dos órgãos partidários que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais.

§ 7º A comunicação a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos





à ausência de prestação de contas ou de qualquer outra obrigação.

.....

§ 9º A aplicação de sanção de suspensão das anotações de órgão nacional, estadual, municipal ou zonal de partido integrante de federação, em decorrência de decisão judicial transitada em julgado pela não prestação de contas ou por terem as contas consideradas não prestadas, alcançará somente o respectivo órgão partidário, sem quaisquer efeitos em relação aos demais partidos integrantes da federação.” (NR)

“Art. 34-A. A Justiça Eleitoral deverá analisar os seguintes dados informados na escrituração contábil:

I - a existência de doações vedadas ou de origem não identificada;

II - o correto valor no repasse de cotas destinadas a fundação e programa de incentivo à participação das mulheres na política em relação ao montante recebido do Fundo Partidário;

III - a regularidade da inscrição, no CNPJ, das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de qualquer natureza.

§ 1º A exigência de documentação do partido ou de terceiros somente será permitida quando houver previsão legal e a necessária indicação, de forma prévia, da irregularidade





apontada, devendo essa indicação ser fundamentada com menção precisa ao artigo de lei violado.

§ 2º O setor técnico de análise de contas deverá analisar a legalidade das despesas partidárias, e a comprovação da destinação deverá ser feita mediante apresentação de documento fiscal, comprovantes bancários, contratos, atas, relatórios, registros contábeis ou documentos equivalentes, vedada a emissão de juízo de valor subjetivo ou genérico sobre as despesas efetuadas.

§ 3º As contas serão declaradas aprovadas quando, identificado apenas erro formal, o respectivo equívoco for sanado pelo partido político.

§ 4º Caso o juiz ou o relator verifique que os valores lançados na escrituração contábil não refletem a realidade e que não se trata de erro formal, intimará o órgão técnico e o partido político para se manifestarem sobre o equívoco, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, renovável a seu critério.

§ 5º Se não for sanada a inconsistência, o procedimento será convertido em impugnação de natureza administrativa e encaminhado ao Ministério Público para emissão de parecer.

§ 6º Após o parecer conclusivo final do órgão técnico sobre as contas e antes do seu julgamento, o partido político terá 30 (trinta) dias, após intimação, para o oferecimento de





manifestação e juntada de documentos faltantes, podendo apresentar documentos complementares até o julgamento final da prestação de contas, os quais deverão ser considerados para afastamento de recolhimento de valores e a devida aprovação das contas.

§ 7º Se não forem apontados equívocos ou inconsistências pela unidade técnica da Justiça Eleitoral no período de 1 (um) ano após o protocolo, ter-se-á o parecer respectivo como favorável.

§ 8º Caso ocorra o decurso do prazo fixado no § 6º do art. 37 desta Lei sem o devido julgamento do processo, será declarada sua extinção por prescrição.

§ 9º Será considerada aprovada com ressalvas a prestação de contas que tiver falhas que não superem o valor de 10% (dez por cento) do total de receitas do respectivo ano, excluídas as estimáveis, desde que não tenha havido má-fé da parte nem descumprimento da aplicação do percentual destinado ao incentivo à participação política das mulheres.

§ 10. A análise das contas dos institutos e fundações partidárias deverá ser realizada de forma apensa à dos partidos políticos, permitido aos seus representantes legais constituírem advogados e realizarem o cumprimento de





diligências, devendo, ainda, serem notificados para exercerem seu direito de defesa.”

“Art. 37.

.....

§ 2º (Revogado).

§ 2º-A A multa prevista no *caput* deste artigo deverá respeitar o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), e a Justiça Eleitoral, por ocasião da sua aplicação, observará os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º A multa e a devolução da importância apontada como irregular serão executadas no ano seguinte ao trânsito em julgado da prestação de contas, quando não se tratar de ano eleitoral, e poderão ser pagas diretamente pela esfera partidária sancionada mediante recolhimento ao Tesouro Nacional, e poderá o desconto ou o pagamento ser feito de forma parcelada, independentemente do valor, em até 180 (cento e oitenta) meses, a critério do partido.

.....

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários possui caráter administrativo, e a prestação de contas deverá ser julgada no prazo de 3 (três) anos, contado da data de seu protocolo.

.....

§ 9º No semestre eleitoral, não haverá, em nenhuma hipótese, sanção de suspensão de repasse





de cotas do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha, desconto de valores a título de devolução de condenações por exercícios anteriores ou suspensão de órgãos partidários, ainda que por ausência de prestação de contas.

.....

§ 16. Também poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta) meses, independentemente do valor e a critério do partido solicitante, os débitos em execução pela Advocacia-Geral da União por prestações de contas já transitadas em julgado, inclusive com parcelamento em curso, mas com prazo inferior ao previsto neste parágrafo.

§ 17. A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção que o impeça de participar do pleito eleitoral.

§ 18. A sanção de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser descontada, a qualquer título, dos recursos financeiros dos órgãos partidários hierarquicamente superiores, por inexistir responsabilidade solidária entre os órgãos partidários.

§ 19. Poderão, a seu critério, os órgãos partidários hierarquicamente superiores promover o recolhimento, diretamente ao Tesouro Nacional, dos valores correspondentes aos débitos dos órgãos hierarquicamente inferiores resultantes de condenações de multas ou de devoluções de que trata o *caput* deste artigo, facultado o parcelamento em





até 180 (cento e oitenta) meses, a critério do partido e independentemente do valor.

§ 20. Eventual sanção de suspensão de repasses por reprovação da prestação de contas deverá ser aplicada somente após seu trânsito em julgado.

§ 21. A Justiça Eleitoral deverá manter em seu sítio eletrônico, de forma atualizada e com possibilidade de emissão de certidão com data e horário, relação dos órgãos partidários estaduais, distrital, municipais e zonais que estejam aptos ou inaptos para o recebimento de repasses de recursos do Fundo Partidário.

§ 22. Na ausência de anotação de inaptidão na relação pública prevista no § 21 deste artigo, considerar-se-á o órgão partidário apto a receber repasses, presumida a boa-fé do órgão repassador, inclusive os repasses realizados aos órgãos partidários inaptos antes da aprovação desta Lei.

§ 23. Caso seja realizado eventual repasse de recursos do Fundo Partidário a diretório ou órgão que, no momento da transferência, encontrava-se inapto para seu recebimento, não será exigida a devolução ao erário, desde que:

I - seja comprovada a destinação regular dos recursos às atividades partidárias;

II - as contas relativas aos recursos sejam posteriormente apresentadas pelo órgão





destinatário, de modo a regularizar retroativamente o repasse.

§ 24. Aplica-se o disposto no § 23 deste artigo às prestações de contas de exercícios anteriores a esta Lei, ainda que já julgadas, transitadas em julgado ou em fase de execução.

§ 25. Ausência de informação em documento fiscal idôneo, erro material ou falha formal não caracteriza irregularidade grave a ensejar devolução ao erário, desde que o partido comprove a destinação legítima dos recursos às suas atividades partidárias por meio de comprovantes bancários, contratos, atas, relatórios ou registros contábeis.

§ 26. As despesas comprovadamente executadas e registradas contabilmente pelo partido, acompanhadas de comprovação bancária e fiscal, presumem-se regulares.

§ 27. O ressarcimento será sempre proporcional à irregularidade verificada, vedada a devolução integral em casos de erro sanável ou execução parcial.” (NR)

“Art. 37-A.

§ 1º As sanções de suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário por falta de entrega de prestação de contas devem ser suspensas imediatamente quando estas forem apresentadas, independentemente de seu julgamento, inclusive as sem movimentação, em caso de não identificação de recebimento de recursos.





§ 2º A suspensão de repasses do Fundo Partidário ou a sanção de suspensão do órgão partidário, por falta de prestação de contas, somente poderá ser mantida pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da decisão que a determinou, após o qual estará prescrita a sanção e restabelecida automaticamente a possibilidade de reativação do órgão e a aptidão para o recebimento dos recursos.

§ 3º A Justiça Eleitoral deverá adotar medidas para assegurar a transparência e a atualização permanente das informações referidas no § 2º deste artigo e no § 21 do art. 37 desta Lei, inclusive quanto às decisões que reconheçam o término ou a prescrição das sanções aplicadas.

§ 4º O pagamento de dirigentes partidários por meio de Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) é legítimo e regular, desde que compatível com as funções exercidas e devidamente registrado contabilmente.

§ 5º Considera-se comprovada a efetiva prestação de serviços quando o dirigente exercer cargo ou função partidária registrado em ata ou em ato interno anotado perante a Justiça Eleitoral, dispensada prova adicional de execução de tarefas." (NR)

"Art. 37-B. O Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído nos termos da Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024, é





aplicável aos partidos políticos e a seus institutos ou fundações, com a finalidade de possibilitar a regularização de débitos de natureza tributária ou não tributária, mediante isenção das multas e dos juros acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, independentemente do valor e sempre a critério do partido.

§ 1º O parcelamento dos débitos em até 180 (cento e oitenta) meses previsto no *caput* deste artigo aplica-se às sanções da Justiça Eleitoral relativas à devolução de valores ou ao pagamento de multas decorrentes dos processos de prestação de contas partidárias e eleitorais, inclusive em relação aos recursos de origem não identificada.

§ 2º O parcelamento também se aplica às prestações de contas já julgadas e aos débitos existentes antes da vigência desta Lei.

§ 3º Os débitos em execução ou com parcelamentos em prazo inferior ao previsto no *caput* deste artigo poderão ser renegociados, independentemente do valor e a critério do partido, com o objetivo de atender opção menos onerosa à agremiação.”

“Art. 44.





.....

§ 8º Os recursos do Fundo Partidário podem ser utilizados para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, inclusive as relacionadas com contas anteriores e multas eleitorais dos partidos, seus dirigentes e seus candidatos, vedada sua utilização para a quitação de multas relativas a atos infracionais e a ilícitos penais e administrativos.”(NR)

“Art. 44-B. Os recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia nem ser objeto de bloqueio ou penhora judicial para satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, ressalvada exclusivamente a hipótese de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral.

§ 1º A ofensa à vedação contida no *caput* deste artigo configura crime de abuso de autoridade previsto no art. 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e sujeita a autoridade judiciária às penas previstas.

§ 2º Os atos praticados por órgãos estaduais, distrital, municipais ou zonais não implicam quaisquer punições ao órgão nacional do respectivo partido.





§ 3º Em nenhuma hipótese, a Justiça Eleitoral, a União ou qualquer órgão da administração pública poderá realizar descontos, bloqueios ou retenções automáticas nos repasses do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha destinados aos órgãos nacionais dos partidos políticos para quitar débitos, multas, devoluções ou sanções impostas a órgãos estaduais, distrital, municipais ou zonais.

§ 4º As despesas realizadas por órgãos partidários estaduais, distrital, municipais ou zonais nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente e não poderão recair sobre órgãos hierarquicamente superiores, salvo acordo expresse firmado com o órgão nacional.

§ 5º Em caso de não pagamento pelo órgão contratante, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos hierarquicamente superiores dos partidos políticos, e eventual penhora recairá exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada e sobre conta bancária designada para Outros Recursos.

§ 6º O ajuizamento de ação de cobrança judicial contra órgão partidário diverso do contratante ou de seus dirigentes contraria as normas de responsabilidade aplicáveis, devendo o juízo competente extinguir a pretensão, com a





imposição do ônus de sucumbência e das demais sanções previstas na legislação processual civil.”

“Art. 50-A.

.....

§ 12. O envio das mídias e dos arquivos contendo os programas de propaganda partidária e eleitoral para as emissoras de rádio e televisão será sempre gratuito para os partidos políticos, e as emissoras, sob sua exclusiva responsabilidade e custo, deverão garantir o recebimento desses materiais sem ônus para as agremiações, por meio de recepção direta ou da disponibilização e manutenção de plataformas, canais ou quaisquer outros meios de envio, próprios ou contratados junto a terceiros, desde que operem de forma gratuita para o envio das mídias.” (NR)

“Art. 51-A. Os partidos políticos, mandatários e os candidatos poderão registrar, na Justiça Eleitoral, um número de telefone celular oficial para o envio de mensagens aos eleitores.

§ 1º O número de telefone celular oficial de que trata o *caput* deste artigo deverá ser utilizado exclusivamente para fins de comunicação partidária e eleitoral e não poderá ser bloqueado pelos provedores de serviço de mensagens eletrônicas e instantâneas, salvo em caso de ordem judicial.

§ 2º Os provedores de serviço de mensageria instantânea deverão disponibilizar





mecanismos que permitam aos usuários a opção de descadastramento (*opt-out*) do recebimento de mensagens.

§ 3º As mensagens enviadas por meio dos números cadastrados, nos termos do *caput* deste artigo, destinadas a pessoas previamente cadastradas, não configuram disparo em massa, ainda que realizadas por meio de sistemas automatizados ou bots.”

“Art. 53. A fundação ou o instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, inclusive instituições de ensino superior e de formação profissional, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições nacionais ou estrangeiras, desenvolver atividades de ensino, formação e extensão, tais como cursos de formação e preparação em geral, incentivo à participação feminina na política, capacitação em estratégias de campanha eleitoral, cursos livres, pagos ou gratuitos.

.....
§ 1º-A É permitida a cobrança de mensalidades ou outras contraprestações, desde que os recursos auferidos sejam integralmente





destinados ao custeio, à expansão e ao aprimoramento das atividades institucionais da fundação ou instituto, vedada qualquer forma de distribuição de resultados.

.....”(NR)

“Art. 55-F. As alterações realizadas por esta Lei aplicam-se imediatamente, inclusive aos processos em curso que ainda não tenham transitado em julgado.

§ 1º Aos casos em execução, aplicam-se as novas disposições desta Lei, desde que mais vantajosas para o partido político.

§ 2º Aos casos em trâmite ou transitados em julgado, aplicam-se os prazos prescricionais previstos nesta Lei.”

Art. 3º Fica revogado o § 2º do art. 37 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente

